

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3 / 2020 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.000950/2020-31

Santo André-SP, 12 de fevereiro de 2020.

**Assunto**: Memorando-CPAR nº 002/2019, remetido por Comissão Apuratória, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a notícias de supostos fatos ou informações correlatas a outros procedimentos investigatórios ou apuratórios em tramitação na unidade correcional.

Vistos e examinados os documentos do Memorando encaminhado, e, após a realização da análise preliminar, considerando que:

- A) Uma vez recebido o Memorando em tela, contendo documentos anexados, a documentação concernente ao Memorando CPAR nº 002/2019 foi encaminhada pela autoridade instauradora, para análise da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com intuito da verificação se a matéria contida nos documentos e informações remetidas relacionava-se com o escopo apuratório da Comissão de inquérito no processo administrativo disciplinar específico;
- B) Mediante o Memorando CPAD nº 09/2019, a Comissão Apuratória no processo administrativo disciplinar relatou que as informações remetidas possuíam conexão com o objeto apuratório do processo administrativo disciplinar, tendo se manifestado, sucintamente, que no processo apuratório conduzido até o momento, inexistem indícios da prática de atos omissivos ou comissivos que pudessem implicar qualquer servidor da universidade em responsabilidade administrativa. Foi pontuado pela Comissão do PAD que as apurações pelas comissões próprias devem continuar.
- C) Considerando que a Comissão Apuratória do PAD manifestou-se no sentido de que os documentos correlatos ao Memorando CPAR nº 02/2019 possuem conexão com o objeto apuratório da comissão de inquérito, a qual foi devidamente instituída e está realizando o apuratório necessário, descabem providências por parte da unidade correcional no sentido da instalação de nova comissão disciplinar.

Em vista do exposto, tendo sido remetidos os documentos para a Comissão de Inquérito devidamente instalada, considerando a possível conexão de objeto apuratório, é desnecessária a abertura de novo processo disciplinar ou instalação de nova comissão apuratória, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar.

(Assinado digitalmente em 12/02/2020 15:07) SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA CORREGEDOR-SECCIONAL (Titular) Matrícula: 1550446

verificação: **4e835852e8**